

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

## Decreto do Presidente da República n.º 37/98

de 17 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 292.º, n.º 1, da Constituição e do artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, e do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

## Artigo único

1 — É revogado o Decreto do Presidente da República n.º 34-A/98, de 31 de Julho.

2 — O presente diploma entra imediatamente em vigor, incluindo no território de Macau.

Para publicação no *Boletim Oficial de Macau*.

Assinado em 8 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Lei n.º 50/98

de 17 de Agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea c), 166.º, n.º 3, e do artigo 112.º, n.º 5, da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

Fica o Governo autorizado a continuar ou iniciar a execução, consoante os casos, dos programas de inves-

timento público no âmbito das Forças Armadas, relativos ao período de 1998 a 2003, constantes no mapa anexo ao presente diploma.

## Artigo 2.º

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 46/98, de 7 de Agosto, e no âmbito da execução da presente lei, fica o Governo autorizado a proceder a alterações orçamentais entre os capítulos do orçamento do Ministério da Defesa Nacional.

## Artigo 3.º

Os contratos cuja celebração se revele necessária à execução da presente lei estão isentos de emolumentos devidos pelo serviço de visto do Tribunal de Contas.

## Artigo 4.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 21 de Julho de 1998.

Pelo Primeiro-Ministro, *José Veiga Simão*, Ministro da Defesa Nacional.

## ANEXO

Designação do programa	Encargos anuais de cada programa						Total do período	Anos seguintes
	Em milhares de contos							
	1998	1999	2000	2001	2002	2003		
<b>Serviços Centrais</b>								
Modernização da Infra-Estrutura Industrial e da Base Tecnológica de Defesa .....	1 750	1 900	1 850	1 950	2 000	2 000	11 450	20 000
<i>Soma Serviços Centrais .....</i>	1 750	1 900	1 850	1 950	2 000	2 000	11 450	20 000
<b>Estado-Maior-General das Forças Armadas</b>								
Sistema Integrado de Comunicações (SICOM) .....	578	1 747	1 994	2 055	1 047	847	8 268	497
Centro de Operações das Forças Armadas (COFAR) ....	50	150	80	20	50	50	400	
Centro de Simulação das Forças Armadas (CESIFA) ....	50	150	150				350	
<i>Soma EMGFA .....</i>	678	2 047	2 224	2 075	1 097	897	9 018	497
<b>Estado-Maior da Armada</b>								
Comando e Controlo .....	728	938	943	1 044	762	1 000	5 415	3 500
Capacidade Submarina .....	5 281	3 606	6 917	6 245	5 147	3 829	31 025	38 850
Capacidade de Projecção de Força .....	800	3 320	3 406	4 138	4 191	3 556	19 411	2 501
Capacidade Oceânica .....	668	662	650	400	400	1 450	4 230	54 782
Capacidade de Fiscalização .....	85	25	25	25	25	25	210	5 635

Designação do programa	Encargos anuais de cada programa						Total do período	Anos seguintes
	Em milhares de contos							
	1998	1999	2000	2001	2002	2003		
Capacidade Hidrográfica e Oceanográfica .....	100	25	25	25	25	25	225	2 000
Assinalamento Marítimo .....	50	25	25				100	3 000
Combate à Poluição .....						30	30	3 000
Sistema de Autoridade Marítima .....	65	65	165	283	291	291	1 160	3 892
Reservas de Guerra .....	100	100	100	150	150	150	750	1 200
Capacidade da Componente Fixa .....	1 378	1 290	1 150	1 046	550	550	5 964	8 976
Guerra de Minas .....	100						100	300
<i>Soma Marinha .....</i>	<b>9 355</b>	<b>10 056</b>	<b>13 406</b>	<b>13 356</b>	<b>11 541</b>	<b>10 906</b>	<b>68 620</b>	<b>127 636</b>
<b>Estado-Maior do Exército</b>								
Comando e Controlo .....	825	100	300	500	500	1 000	3 225	3 000
Brigada Mecanizada Independente .....	2 000	1 573	500	1 403	1 134	1 160	7 770	7 700
Brigada Aerotransportada Independente .....	2 200	2 100	2 500	580	750	1 000	9 130	2 100
Grupo de Aviação Ligeira do Exército .....	1 400	3 150	1 750	2 000	4 010	3 300	15 610	17 500
Brigada Ligeira de Intervenção .....	400	300	200	200	650	650	2 400	4 500
Forças de Operações Especiais .....	48	20			170	170	408	0
Unidades de Apoio de Combate .....	300	321	250	475	763	880	2 989	2 600
Unidades de Apoio de Serviços .....	300	400	200	600	500	800	2 800	2 570
Sistema Administrativo, Logístico e do Pessoal .....	951	1 100	1 806	2 280	2 520	1 555	10 212	14 600
Sistema de Instrução e Treino .....	400	500	250	500	300	400	2 350	2 800
<i>Soma Exército .....</i>	<b>8 824</b>	<b>9 564</b>	<b>7 756</b>	<b>8 538</b>	<b>11 297</b>	<b>10 915</b>	<b>56 894</b>	<b>57 370</b>
<b>Estado-Maior da Força Aérea</b>								
Comando e Controlo .....		1 065	1 000	1 000			3 065	0
Aquisição de Armamento e Munições .....	784	890	775	775	275	250	3 749	0
Melhoria das Capacidades TASMO e Defesa Aérea .....	9 589	7 941	8 229	7 106	10 186	8 828	51 879	6 723
Substituição da Frota PUMA .....				2 545	1 650	4 800	8 995	51 505
Infra-Estruturas Globais .....	960	400	275				1 635	0
Integridade Estrutural .....	60	55	80				195	0
<i>Soma Força Aérea .....</i>	<b>11 393</b>	<b>10 351</b>	<b>10 359</b>	<b>11 426</b>	<b>12 111</b>	<b>13 878</b>	<b>69 518</b>	<b>58 228</b>
<i>Total .....</i>	<b>32 000</b>	<b>33 918</b>	<b>35 595</b>	<b>37 345</b>	<b>38 046</b>	<b>38 596</b>	<b>215 500</b>	<b>263 731</b>

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 257/98

de 17 de Agosto

O Regulamento das Custas dos Processos Tributários, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, procedeu à harmonização das custas nos processos tributários com as normas do Código de Processo Tributário, do Código de Processo Civil e do Código das Custas Judiciais.

A experiência da sua aplicação revelou a necessidade de adaptar o pagamento dos encargos à simplicidade da maioria dos processos de execução fiscal, nos quais não se justifica a existência de um limite mínimo tão elevado.

Por outro lado, não se justifica também que o montante das custas possa ser superior ao da dívida executanda, nem a manutenção de um limite mínimo para efeitos de restituição da taxa de justiça, nos casos em que não há lugar a responsabilidade da parte de quem a pagou.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 9.º

##### Aplicação no tempo

1 — (Actual corpo do artigo.)

2 — Nos processos de transgressão ainda pendentes à data da entrada em vigor do Regulamento aprovado pelo presente diploma, bem como nos que venham a ser instaurados, a tributação em custas far-se-á de harmonia com o previsto no Regulamento anterior, sem prejuízo da aplicação do actual quanto à determinação da taxa de justiça e dos encargos.»

#### Artigo 2.º

Os artigos 4.º, 9.º, 19.º e 20.º do Regulamento das Custas dos Processos Tributários, aprovado pelo Decre-